



n. 2017/142.0
na CD

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 2017/01

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS, A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE TV DIGITAL NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP.

Processo RG N° 2903/2008

Aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e dezessete (21/09/2017), a CÂMARA DOS DEPUTADOS, doravante denominada simplesmente CÂMARA, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, representada neste ato pelo seu Presidente, o Deputado Rodrigo Maia, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília-DF, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, doravante denominada ASSEMBLEIA, com sede no Palácio 9 de Julho, situada na Avenida Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera, na cidade de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o n. 59.952.259/0001-85, neste ato representada por seu Presidente, o Deputado Estadual Cauê Macris, brasileiro, residente e domiciliado em São Paulo/SP, por seu Primeiro Secretário, o Deputado Estadual Luiz Fernando T. Ferreira, brasileiro, residente e domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, e por seu Segundo Secretário, o Deputado Estadual Estevam Galvão, brasileiro, residente e domiciliado em Suzano/SP, e a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP, doravante denominada CÂMARA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICIPAL, com sede no Palácio Anchieta, no Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ n. 50.176.288/0001-53, neste ato representada pelo seu Presidente, o Vereador Milton Leite, brasileiro, residente e domiciliado em São Paulo/SP, celebram o presente Acordo, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80, de 7/6/01, publicado no D.O.U de 5/7/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e na Lei n. 8.666, de 21/7/93, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por objetivo adotar ações conjuntas visando à transmissão da Rede Legislativa de TV Digital dos partícipes na cidade de São Paulo/SP, por meio do canal consignado à CÂMARA pelo Ministério das Comunicações, conforme Portaria n. 707, de 28 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U de 28/12/2007, mediante a cessão de uma subcanalização do canal de televisão digital e a instalação de uma Estação de radiodifusão naquela localidade.

Parágrafo primeiro – Entende-se por Rede Legislativa a transmissão em multiprogramação dos sinais das emissoras legislativas da Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo – Entende-se como subcanalização a utilização de um ou mais segmentos OFDM (*Orthogonal Frequency Division Multiplexing*) que compõem o espectro central de radiodifusão do canal de televisão digital, conforme modelo aprovado pela Norma NBR 15.601 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo terceiro - A CÂMARA, detentora do canal digital consignado pelo Ministério das Comunicações em São Paulo/SP, deverá ocupar a primeira subcanalização (.1) e tem o direito de uso de sua programação no 13º segmento do canal (*one-seg*), em conformidade com os regulamentos do citado Ministério.

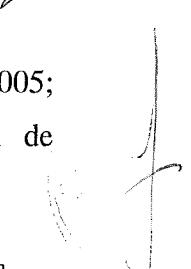
Parágrafo quarto - A Estação de Radiodifusão de Televisão Digital a ser instalada na cidade de São Paulo/SP, consistirá de uma torre de transmissão com toda infraestrutura necessária para a instalação do transmissor, sistema irradiante e demais equipamentos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acessórios, com a função de captar e transmitir, simultaneamente, os sinais de sons e imagens da televisão digital em canal aberto, utilizando a definição convencional ou resolução padrão (*Standard Definition*) por meio do sistema de multiprogramação de sinais, conforme as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo quinto - Os partícipes, para geração dos programas televisivos e transmissão dos sinais das respectivas subcanalizações, além da legislação constante do preâmbulo, comprometem-se a cumprir a legislação que regula a atividade de radiodifusão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) e, em particular, as seguintes (Portarias do Ministério das Comunicações):

- a) Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- b) Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- c) Portaria n. 160, de 24 de junho de 1987, que estabelece as qualificações mínimas dos profissionais;
- d) Legislação eleitoral, em especial, as Leis n. 9.504/97 e n. 9.096/95 e as instruções relativas publicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- e) Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece os critérios básicos para promoção de acessibilidade; 
- f) Lei n. 10.222, de 09 de maio de 2001, que padroniza o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos espaços dedicados à propaganda;
- g) Resolução n. 303, de 2 de julho de 2002, da Agência Nacional de Telecomunicações, que aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz; 
- h) Portaria n. 310, de 27 de junho de 2006, que define recursos de acessibilidade na programação de tv; 
- i) Portaria n. 652, de 10 de outubro de 2006;
- j) Resoluções n. 284, de 7 de dezembro de 2001; 398, de 7 de abril de 2005; e n. 457, de 18 de janeiro de 2007; todas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); 



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- k) Portaria n. 24, de 11 de fevereiro de 2009, que estabelece a norma geral para execução dos serviços de televisão pública digital;
- l) Portaria n. 106, de 02 de março de 2012, que estabelece normas para utilização de multiprogramação e operação compartilhada com entes públicos nos canais consignados a órgãos dos Poderes da União;
- m) Portaria n. 354, de 11 de julho de 2012, que regulamenta a padronização do volume de áudio;
- n) Resolução n. 596, de 06 de agosto de 2012, da Agência Nacional de Telecomunicações, que aprova o Regulamento de Fiscalização;
- o) Portaria n. 112, de 22 de abril de 2013, que aprova o Regulamento de Sanções Administrativas;
- p) Portaria n. 159, de 11 de junho de 2013, que define procedimentos para autorização de funcionamento em caráter provisório;
- q) Portaria n. 231, de 07 de agosto de 2013, que estabelece regras para a autorização de alteração de características técnicas;
- r) Portaria n. 04, de 17 de janeiro de 2014, que define procedimentos de consignação de radiodifusão aos Poderes e órgãos da União;
- s) Portaria n. 925, de 22 de agosto de 2014, que estabelece os requisitos mínimos para elaboração dos projetos técnicos de instalação de estação e licenciamento;
- t) Portaria n. 932, de 22 de agosto de 2014, que estabelece as condições e os procedimentos de autorização para a instalação de retransmissoras auxiliares;
- u) Normas Brasileiras aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), relacionadas ao padrão de transmissão de televisão digital adotado pelo Brasil.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Caberá à CÂMARA:

- I. Ceder aos participes subcanalizações do canal consignado à CÂMARA em resolução padrão (*Standard Definition*), na forma de multiprogramação de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

televisão digital, necessárias para as transmissões da programação de seus respectivos canais de televisão;

- II. Colocar à disposição dos partícipes e instalar todos os equipamentos necessários ao envio dos sinais das emissoras de televisão objeto deste acordo para a cidade de São Paulo/SP, no sítio de transmissão da Estação, tais como o transmissor, os multiplexadores, os conversores, os demoduladores, os decodificadores, o sistema irradiante, no-break, entre outros;
- III. Responsabilizar-se pela condução do sinal da televisão digital da TV CÂMARA até a torre de transmissão;
- IV. Repassar à ASSEMBLEIA, após a entrega dos equipamentos, a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens, mediante termo específico de cessão temporária;
- V. Responsabilizar-se pela reposição, a qualquer tempo, de peças que eventualmente venham a ser objeto de manutenção nos equipamentos por ela adquiridos e instalados;
- VI. Efetuar o pagamento de todas as taxas destinadas ao FISTEL relativas ao canal de TV Digital consignado, estabelecidas pela Lei n. 9.472, de 16 de julho 1997 (Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR, Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI e Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF), bem como pelo pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP, definida pela Lei n. 11.652, de 07 de abril de 2008;
- VII. Responsabilizar-se pela elaboração do projeto técnico e de toda a documentação acessória exigida para a instalação da estação de televisão, para o seu licenciamento e para eventuais alterações de características técnicas, conforme legislação vigente;
- VIII. Responsabilizar-se pela análise e envio de documentos e solicitações para o Ministério das Comunicações e para a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e por toda e qualquer comunicação com esses órgãos referente ao canal de TV Digital consignado, tais como a solicitação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de autorização de uso de radiofrequência e a solicitação de análise de projeto de instalação de estação;

- IX. Comunicar imediatamente aos partícipes qualquer ocorrência relacionada aos itens de sua responsabilidade que possa comprometer a transmissão dos sinais na cidade de São Paulo/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA

Caberá à ASSEMBLEIA:

- I. Responsabilizar-se pela transmissão dos sinais de televisão na cidade de São Paulo/SP, em conformidade com a legislação vigente;
- II. Responsabilizar-se pela disponibilização de sítio e torre de transmissão na cidade de São Paulo/SP, de acordo com aspectos técnicos exigidos pela CÂMARA e o Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD) aprovado pela Agência Nacional de Telecomunicações e mediante a supervisão técnica da CÂMARA;
- III. Responsabilizar-se pela disponibilização e manutenção de abrigo ou edificação, destinado à instalação e acomodação dos equipamentos necessários à transmissão de Estação de Televisão, mediante a supervisão técnica da CÂMARA;
- IV. Responsabilizar-se pela infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos, envolvendo, conforme o caso, quadro elétrico dimensionado, sistema de ar-condicionado e controle de acesso ao sistema de transmissão, de acordo com a supervisão técnica da CÂMARA;
- V. Responsabilizar-se pela condução do sinal de televisão digital da TV ASSEMBLEIA até a torre de transmissão;
- VI. Responsabilizar-se pela operação da Estação Radiodifusora de Televisão Digital e pelo monitoramento da qualidade dos sinais captados e irradiados, em tempo integral e ininterruptamente, durante toda execução da transmissão na cidade de São Paulo/SP;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- VII. Responsabilizar-se pelo conteúdo inserido na subcanalização cedida pela CÂMARA, nos termos da legislação vigente, em especial:
- Não veicular proselitismo de qualquer natureza, à exceção daquela decorrente da transmissão ao vivo e não editada dos trabalhos legislativos;
 - Não transmitir atividades parlamentares que configurem propaganda eleitoral antecipada; e,
 - Não transmitir qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como admitir patrocínio dos programas transmitidos.
- VIII. Responsabilizar-se pela transmissão da propaganda político-partidária, segundo a legislação eleitoral vigente;
- IX. Assumir todas as despesas de custeio da Estação Radiodifusora de Televisão Digital, tais como aluguel, condomínio, energia elétrica, água, refrigeração, telefone, dentre outras indispensáveis ao bom funcionamento dos equipamentos para a transmissão dos sinais digitais na cidade de São Paulo/SP;
- X. Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos cedidos pela CÂMARA.
- XI. Comunicar imediatamente aos partícipes qualquer ocorrência relacionada aos itens de sua responsabilidade que possa comprometer a transmissão dos sinais na cidade de São Paulo/SP;
- XII. Responsabilizar-se pela gravação e armazenamento da programação diária de sua emissora transmitida por multiprogramação no canal de frequência consignado à CÂMARA, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 52.795, de 1963, mantendo o registro por um período mínimo de 30 (trinta) dias;
- XIII. Disponibilizar à CÂMARA acesso remoto via internet a gravação de que trata o item anterior;
- XIV. Encaminhar à CÂMARA a gravação de que trata o item XI sempre que solicitado;
- XV. Manter responsável técnico pela estação de radiodifusão de televisão nos termos da legislação vigente;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- XVI. Oferecer suporte técnico em assuntos relativos ao objeto deste Acordo à CÂMARA MUNICIPAL sempre que solicitada;
- XVII. Apoiar e atuar como interlocutora entre a CÂMARA e as Câmaras Municipais no planejamento da expansão da Rede Legislativa no interior do Estado.
- XVIII. Zelar pelo fiel cumprimento dos termos deste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Caberá à CÂMARA MUNICIPAL:

- I. Responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva necessária dos bens dos equipamentos cedidos pela CÂMARA, mantida a obrigação da CÂMARA quanto à reposição de peças;
- II. Responsabilizar-se pela condução do sinal da televisão digital da própria CÂMARA MUNICIPAL até a torre de transmissão;
- III. Responsabilizar-se pelo conteúdo inserido na subcanalização cedida pela CÂMARA, nos termos da legislação vigente, em especial:
 - a) Não veicular proselitismo de qualquer natureza, à exceção daquela decorrente da transmissão ao vivo e não editada dos trabalhos legislativos;
 - b) Não transmitir atividades parlamentares que configurem propaganda eleitoral antecipada; e,
 - c) Não transmitir qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como admitir patrocínio dos programas transmitidos.
- IV. Responsabilizar-se pela gravação e armazenamento da programação diária de sua emissora transmitida por multiprogramação no canal de frequência consignado à CÂMARA, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 52.795, de 1963, mantendo o registro por um período mínimo de 30 (trinta) dias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- V. Responsabilizar-se pela transmissão da propaganda político-partidária, segundo a legislação eleitoral vigente;
- VI. Comunicar imediatamente aos partícipes qualquer ocorrência relacionada aos itens de sua responsabilidade que possa comprometer a transmissão dos sinais na cidade de São Paulo/SP;
- VII. Zelar pelo fiel cumprimento dos termos deste Acordo.

CLÁUSULA QUINTA – DA ÁREA DE COBERTURA

Quando a área de cobertura da estação de transmissão alcançar outros municípios, a CÂMARA MUNICIPAL deverá firmar acordo com as Câmaras Municipais envolvidas para estabelecer critérios de compartilhamento da programação, além da forma de veiculação de suas Sessões Plenárias na subcanalização de que trata o item I da Cláusula Segunda deste Acordo.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Além das condições aqui estabelecidas, os partícipes se comprometem a cumprir todas as metas e objetivos firmados em Plano de Trabalho, contemplando as especificações de natureza técnica e logística necessárias para a transmissão de Televisão Digital para a cidade de São Paulo/SP.

Parágrafo único – Os partícipes deverão manter indicação de responsável administrativo atualizada, preferencialmente do quadro efetivo, indicado por ofício com o respectivo substituto, responsável pela interlocução entre as Casas Legislativas e supervisão do cumprimento deste acordo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este Acordo não implica compromissos financeiros entre os partícipes. O custeio das despesas inerentes às atividades eventualmente contratadas entre os partícipes correrão por conta das dotações orçamentárias de cada um deles, e dos recursos de outras fontes, que forem obtidos com vistas ao fiel cumprimento deste Instrumento, sem haver indenização de um ou de outro e sem transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único – As despesas porventura decorrentes da operacionalização deste Acordo correrão à conta de contratos firmados pelas Casas Legislativas envolvidas, mediante prévia autorização do respectivo ordenador de despesa.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA

O presente Acordo vigorará por prazo de sessenta (60) meses, a partir da data de sua assinatura. Qualquer alteração deverá ser realizada mediante Termo Aditivo, a critério dos partícipes.

Parágrafo primeiro – Este Acordo pode ser denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, com antecedência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo segundo – A eventual denúncia deste instrumento não prejudicará a execução das ações que tenham sido instituídas, devendo as atividades serem desenvolvidas normalmente até a sua conclusão.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados em comum entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pelos partícipes, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO e no parágrafo único do artigo 61 da LEI.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL

Considera-se órgão responsável pelo presente Acordo, no âmbito da CÂMARA, a Coordenação de Rede Legislativa de Rádio e TV, localizada no Edifício Principal da CÂMARA, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento e fiscalização deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 10 (dez) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Pela CÂMARA:

Rodrigo Maia
Presidente

Pela ASSEMBLEIA

Cauê Macris
Presidente

Luiz Fernando Teixeira Ferreira
Primeiro Secretário

Estevam Galvão
Segundo Secretário

Pela CÂMARA DE SÃO PAULO

Milton Leite
Presidente

Celso Jatene
Vereador
Secretário

Testemunhas:

1) EULÁRDO TUMA
Vereador
Presidente
2) Júlio César P. R. G. 209